



GUIA DE ATUAÇÃO MINISTERIAL EM REGISTROS PÚBLICOS

(REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS)



GUIA DE ATUAÇÃO MINISTERIAL EM REGISTROS PÚBLICOS

(REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CÍVEL

**Publicação do Ministério Público do Estado do Pará
Direitos autorais cedidos ao MPE/PA**

Elaboração e Organização
José Godofredo Pires dos Santos
Promotor de Justiça
Danielle Santos da Cunha Cardoso
Assessora Técnica
Victória Cristina Silva Vilhena
Auxiliar de Administração
Gabriel Souza dos Santos
Estagiário de Direito
Rodolfo Gonçalves Pinheiro
Estagiário de Direito

Material gratuito de livre distribuição
e circulação

Ministério Público do Estado do Pará
Rua João Diogo, 100
Cidade Velha – Belém – PA
CEP 66015-160
(91) 4006-3400
www.mppa.mp.br

Elaboração de Ficha Catalográfica
Sizete Medeiros do Nascimento

Formatação e Capa
Leonardo Santos Macedo

Catalogação na Publicação (CIP)
Ministério Público do Estado do Pará. Departamento de Administração.
Divisão de Biblioteca.
Biblioteconomista: Sizete Medeiros do Nascimento

P221g Pará. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional Cível

Guia de atuação ministerial em registros públicos: registro civil das
pessoas naturais / Ministério Público do Estado do Pará. Centro de Apoio
Operacional Cível. – Belém, 2019.
40p.

1. Ministério Público – Pará – Centro de Apoio Operacional Cível. 2.
Atuação ministerial. 3. Registros públicos. 4. Registro civil das pessoas naturais.
5. Nascimento. 6. Casamento 7. Óbito. I. Martins, Gilberto Valente - Procurador-
Geral de Justiça. II. Santos, José Godofredo Pires dos - Coordenador do Centro
de Apoio Operacional Cível. III. Título.

CDD: 341.413



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Gilberto Valente Martins

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

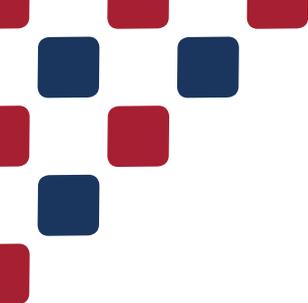
Jorge de Mendonça Rocha

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL

Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, ÁREA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Rosa Maria Rodrigues Carvalho



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CÍVEL

COORDENADOR

José Godofredo Pires dos Santos

Promotor de Justiça

PROMOTORA DE JUSTIÇA AUXILIAR

Louise Rejane de Araújo Silva

APOIO:

ASSESSORA TÉCNICA

Danielle Santos da Cunha Cardoso

AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO

Ana Maria Oliveira da Paz Messias Santos

Hugo Alesson Passos da Silva

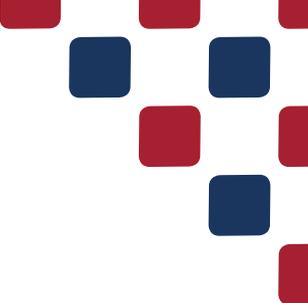
ESTAGIÁRIOS

Gabriel Souza dos Santos

Izabella Castro de Oliveira

Leonardo Santos Macedo

Rodolfo Gonçalves Pinheiro



O Presente “Guia de Atuação Ministerial em Registros Públicos” é um produto do Centro de Apoio Operacional Cível, que decorre da constatação referente ao grande volume de pesquisas relacionadas ao tema, demandadas a este Centro de Apoio. A demanda se justifica: a atuação em matéria de Registros Públicos se insere transversalmente em inúmeras áreas de atuação Ministerial, especialmente no âmbito do Direito Civil, como família e sucessões, mas também em processos envolvendo Criança e Adolescente, Direito Agrário, Ambiental e Fundações, dentre outras.

O texto é apresentado na forma de perguntas e respostas, no intuito de possibilitar uma leitura direta, sistematizada e objetiva, visando um melhor aproveitamento pelos usuários, tanto Membros do Ministério Público, como assessores, analistas e servidores de apoio. A publicação não tem a pretensão de esgotar a matéria, tanto pelo reduzido formato gráfico, mas também em consonância com seus objetivos, que visam nortear o aprofundamento do tema através de leituras mais densas.



DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

O Serviço de Registro de Pessoas Naturais é uma serventia extrajudicial responsável pelo assentamento de atos e fatos elementares da vida de uma pessoa, como o nascimento, o casamento e o óbito, se expedindo, da referida escrituração, certidão.

Os registros de nascimento e óbito são gratuitos para os reconhecidamente pobres, conforme dispõe o art. 5º, LXXVI, "a" e "b", respectivamente, da Constituição da República, assim como suas primeiras certidões.

Sumário

1 - NASCIMENTO	7
REGISTRO TARDIO	15
NOME	19
NOME : PESSOA TRANSGÊNERO	21
2 - CASAMENTO	24
HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO	28
CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO	33
3 - ÓBITO	37



1 - NASCIMENTO



QUAL O PRAZO ?

O prazo estabelecido é em regra de 15 dias, contados da data do nascimento com vida, podendo ser ampliado em até três meses para lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório (art. 50, da Lei nº 6.015/73 e art. 583, § 1º do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).

No caso de falta ou impedimento do pai ou da mãe, um dos pais, terá o prazo prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias (art. 52, item 2º, da Lei 6.015/73 e 583, §2º, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Pará).



QUAL O PRAZO PARA REGISTRO DE NASCIMENTO OCORRIDO A BORDO DE NAVIOS OU AERONAVES ?

Para o registro de nascimento ocorrido a bordo de navios ou aeronaves, caso não tenha sido registrado nos termos do art. 65 da Lei dos Registros Públicos, o prazo será de 5 (cinco) dias, contados da chegada da embarcação ou da aeronave ao local de destino (art. 51, da Lei 6.015; e art. 584, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



ONDE REALIZAR O REGISTRO DE NASCIMENTO ?

Pode ser feito tanto no Cartório de Registro Civil que atenda a circunscrição onde ocorreu o nascimento ou o do local da residência dos pais (art. 50, da Lei nº 6.015/73 e art. 577, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).

Além disso, com o advento do Provimento nº 13/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Registro de Nascimento também pode ser feito nos estabelecimentos de saúde que realizam partos através das Unidades Interligadas.





ATENÇÃO! Após o decurso do prazo legal, as declarações de nascimento somente serão registradas no lugar de residência do interessado. (art. 46, Lei nº 6.015/73 e art. 578 do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



O QUE MUDA NOS CASOS DE PARTOS OCORRIDOS EM CASA ?

Nessas hipóteses, a maior particularidade está na Declaração de Nascido Vivo, conhecida como DNV, a qual não substitui, em qualquer hipótese, o registro de nascimento, que deverá ser realizado junto ao Cartório de Registro Civil pertinente, obrigatório e gratuitamente (art. 3º, §2º, da Lei nº 12.662/2012).

A DNV deve ser emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no País, a qual terá validade exclusiva para fins de elaboração de políticas públicas e lavratura do assento de nascimento (art. 3º, caput, da Lei nº 12.662/2012). Trata-se de documento expedido por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido, inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES ou no respectivo Conselho profissional (art. 3º, §1º, da Lei nº 12.662/2012).

Nas hipóteses de nascimento fruto de parto sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a emissão da referida declaração será expedida pelo Oficial de Registro Civil competente para a lavratura do registro de nascimento, sempre que houver demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para a realização de tal emissão (art. 54, §3º, da Lei nº 6.015/1973 e art. 586, §1º do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



QUEM DEVE FAZER A DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO ?

Em ordem sucessiva:

O pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto (art. 52, item 1º, da Lei 6.015; e, art. 579, I, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará);

Se nenhum dele puder fazê-lo, o parente mais próximo, sendo maior e achando-se presente (art. 52, item 3º, da Lei 6.015; e, art. 579, II, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).

Na falta ou impedimento do parente, os administradores de hospitais



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ





ou os médicos e parteiras que tiverem assistido o parto (art. 52, item 4º, da Lei 6.015; e, art. 579, III, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).

Pessoa idônea da casa em que ocorrer o parto, sendo fora da residência da mãe (art. 52, item 5º, da Lei 6.015; e, art. 579, IV, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).

As pessoas encarregadas da guarda do menor (art. 52, item 6º, da Lei 6.015; e, art. 579, V, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).

O Ministério Público, independente de prévia interdição, nos casos em que o registrando for pessoa incapaz internada em hospital psiquiátrico, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospital de retaguarda, serviços de acolhimento em abrigos institucionais de longa permanência, ou instituições afins, fornecendo os elementos mínimos essenciais ao registro (art. 579, VI, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará e art. 13 do Provimento nº 28/2013 do CNJ).



OS PAIS RELATIVAMENTE INCAPAZES PRECISAM ESTAR ACOMPANHADOS DE SEUS ASSISTENTES LEGAIS PARA O REGISTRO ?

Não precisam, tendo em vista que podem declarar o seu próprio nascimento e o nascimento de seu filho, independentemente de assistência (art. 581, § 1º, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



SE A MÃE FOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ ?

Conforme o Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará, estando ou sendo a mãe absolutamente incapaz, o registro será dado por outra pessoa, respeitada a ordem do art. 579 desse Código (art. 581, §2º).



SE O PAI FOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ ?

De acordo com o art. 5º, § 2º, do Provimento nº 26/2012 do CNJ, o reconhecimento da paternidade pelo absolutamente incapaz dependerá de decisão judicial, a qual poderá ser proferida na esfera administrativa pelo próprio juiz que tomar a declaração do representante legal.





No mesmo sentido, o Código Notarial do Pará dispõe que é vedado o reconhecimento de filho por pessoa absolutamente incapaz perante o oficial de registro, ainda que representado legalmente, devendo ser objeto de procedimento judicial adequado (art. 588, parágrafo único).



A MÃE PODE IR DESACOMPANHADA FAZER O REGISTRO DO FILHO ?

Sim, porém o nome do pai da criança poderá constar no registro se for apresentada certidão de casamento atualizada ou documento público que comprove a união estável, tendo em vista a aplicabilidade da presunção de paternidade registro de paternidade estabelecida no art. 1597 do Código Civil.



O NOME DO PAI DA CRIANÇA PODE SER INDICADO PELA MÃE OU PELO FILHO MAIOR ?

A Lei 8.560/1992 e o Provimento n° 16/2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentam a possibilidade de a mãe (e até do filho maior de idade), comparecer pessoalmente perante o Oficial de Registro de Pessoas Naturais e apontar o suposto pai (paternidade oficiosa).

Neste caso, o Oficial remeterá ao Juiz, o Termo de Indicação de Paternidade, devidamente preenchido pela(o) interessada(o). Desta feita, o Juiz notificará o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste, sobre a paternidade que lhe é atribuída, podendo também determinar a ocorrência de diligências em segredo de justiça, caso entenda necessário.

Os autos são remetidos ao Ministério Público ou à Defensoria Pública, caso o pai não atenda a notificação judicial, ou negue a alegada paternidade, no prazo de trinta dias, para que tais órgãos intentem a ação de investigação de paternidade.



O PAI OU A MÃE PODE DECLARAR O NASCIMENTO POR PROCURAÇÃO ?

Sim, poderá ser representado por mandatário com poderes especiais, outorgados por procuração particular com firma reconhecida ou por instrumento público (art. 580, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



O QUE DEVERÁ CONTER NO ASSENTO DE NASCIMENTO ?

- O dia, o mês, o ano, o lugar e a hora certa do nascimento, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- O sexo do registrando;
- O fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- O nome, assim entendido como o prenome e o sobrenome, ou nome de família, que forem atribuídos ao registrando;
 - Os nomes, a naturalidade, o endereço completo e a profissão dos pais, o número do documento oficial de identidade de ambos quando participarem do ato e a idade da genitora do registrando, em anos completos, na ocasião do parto;
 - Os nomes dos avós paternos e maternos;
 - Os nomes, a profissão, o número do documento oficial de identidade e o endereço completo das duas testemunhas, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência, fora de unidade hospitalar ou de casa de saúde ou, ainda, nos casos de registro tardio;
 - O número da Declaração de Nascido Vivo - DNV, se houver;
 - A naturalidade do registrando.

* Art. artigo 54 da Lei nº 6.015/1973 e art. 590 do Código de Normas Notariais do Pará.

A Lei nº 6.015/1973 exige, ainda (artigo 54):

- A declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- A ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido.

E o Código de Normas Notariais do Pará, suplementarmente (artigo 590):

- O nome, o endereço e a qualificação completa do declarante, inclusive número do documento oficial de identidade, caso este não seja um dos pais;
- A referência ao juízo e ao número do processo em que tenha sido expedido o mandado, nos casos de registro feito por ordem judicial, vedada qualquer menção ao nome da respectiva ação;
- Número de inscrição do registrado perante o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.





QUAIS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGISTRO ?

- Documento de identificação oficial do declarante;
- Declaração de Nascido Vivo – DNV, ressalvada a hipótese de registro tardio;
- Documento que comprove o nome dos pais e dos avós;
- Certidão de casamento da mãe, constando o nome do pai;
- Declaração de duas testemunhas, por escrito, para o registro do nascimento decorrente de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de estabelecimento de saúde;
 - Procuração particular com firma reconhecida ou outorgada por instrumento público, quando o declarante se fizer representar;
 - Declaração de reconhecimento de paternidade, se for o caso, por instrumento particular com firma reconhecida ou lavrada por instrumento público.

*Nos termos do art. 586, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará.



ATENÇÃO! A exigência de apresentação da certidão de casamento decorre da presunção de paternidade em relação aos filhos havidos na constância do casamento, desde que observadas as seguintes regras: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (art. 1.597 do Código Civil; art. 586 c/c art. 593, II, “a” e “b”, do Código de Normas Notariais do Pará).



SE O BEBÊ NASCE SEM VIDA (“NATIMORTO”) OU MORRE LOGO APÓS O PARTO ?

No caso de a criança morrer durante o parto ou logo após, serão lavrados o registro de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas (art. 53, §2º, da Lei 6.015; art. 574, §§1º e 2º do Código Notarial do Pará).

Não obstante, no caso de a criança ter nascido morta o registro será lavrado no Livro “C Auxiliar”, de registro de natimortos (art. 53, §1º da Lei 6.015 e art. 574, §3º, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



O QUE É PATERNIDADE / MATERNIDADE SOCIOAFETIVA ?

É o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade em virtude do laço afetivo existente entre o interessado e o filho a ser reconhecido, em que o reconhecido pode possuir qualquer idade. Este reconhecimento é autorizado perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, desde que o interessado seja maior de idade e independente do estado civil (art. 10, caput, do Provimento n. 63 do CNJ).



ONDE E QUAIS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGISTRO DE PATERNIDADE OU MATERNIDADE SOCIOAFETIVA ?

O registro será feito perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento de nascimento do filho a ser reconhecido, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do translado menção à origem da filiação (art. 11, do Provimento n.º 63/2017 do CNJ).

O reconhecimento pode ser feito, ainda, por intermédio de requerimento público ou particular (art. 11, §8º, do Provimento n.º 63/2017 do CNJ).



A CERTIDÃO DE NASCIMENTO É GRATUITA ?

Sim, a primeira via da certidão de nascimento é gratuita. (art. 30, da Lei



6.015 e art. 576, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará)



A 2ª VIA DA CERTIDÃO NASCIMENTO É GRATUITA ?

Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil (art. 30, §1º, da Lei n.º 6.015).

O estado de pobreza será comprovado por simples afirmação do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas (art. 30, §2º, da Lei n.º 6.015).

A 2ª via da certidão de nascimento quando requisitada pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou membro do Poder Judiciário também deve ser encaminhada gratuitamente (art. 576, parágrafo único, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



E SE FOR DESCUMPRIDA A GRATUIDADE ?

A recusa em cumprir a gratuidade implica em aplicação das seguintes penas: repreensão; multa; suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta; perda da delegação. As referidas penas serão aplicadas da seguinte forma: a de repreensão, no caso de falta leve; a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave; a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave, conforme dispõe o art. 30, §3º-A, da Lei n.º 6.015/1973 e arts. 32 e 33 da Lei n.º 8.935/1994.

Esgotadas as penalidades e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á a extinção da delegação a Notário ou a Oficial de Registro Civil, conforme art. 30, §3º-B, da Lei n.º 6.015/1973 e art. 39, VI, da Lei 8.935/1994.





REGISTRO TARDIO



O QUE É ?

É o registro de nascimento realizado após o decurso do prazo legal, e está previsto no art. 46, da Lei n.º 6.015/1973 e no art. 585 do Código de Normas Notariais do Estado do Pará.

O procedimento para a realização do registro de nascimento tardio foi disciplinado pelo Provimento n.º 28/2013 do Conselho Nacional de Justiça.



A QUEM COMPETE A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO TARDIO ?

A competência para analisar os pedidos de registros de nascimentos extemporâneos passou a ser do próprio Oficial de Registro Civil, da residência do interessado; permanecida a possibilidade de intervenção judicial quando da hipótese de persistência de dúvida (art. 46, §4º, da Lei n.º 6.015/1973 e art. 2º do Provimento n.º 28/2013 do CNJ).



QUAL O PROCEDIMENTO ?

O requerimento de registro tardio de nascimento será assinado por 2 (duas) testemunhas e apresentado ao Oficial de Registro Civil do lugar da residência do interessado ou, na hipótese de não ter residência fixa, do lugar onde se encontrar (art. 46, §1º, da Lei 6.015 e art. 2º, parágrafo único, do Provimento n.º 28 do CNJ).

O requerimento poderá ser realizado mediante preenchimento de formulários, que deverá ser fornecido pelo Oficial. Será procedida a certificação das firmas do requerente ou do seu representante, bem como das testemunhas, exigindo-se, do interessado analfabeto sem representação, a oposição de sua impressão digital no requerimento, assinado, a rogo na presença do Oficial (§§ 1º, 2º e 3º do art. 3º do Provimento n.º 28/2013 do CNJ).

O requerente e as testemunhas serão ouvidas separadamente e o Ofi-





cial, ou preposto autorizado expressamente, reduzirá a termo as declarações, assinando-o juntamente com o entrevistado.

A partir disso, o Oficial ou o preposto lavrará minuciosa certidão acerca dos elementos colhidos, decidindo fundamentadamente pelo registro ou pela suspeita (art. 5º e 6º do Provimento n.º 28/2013 do CNJ).



O QUE DEVE CONTER NO REQUERIMENTO QUE SOLICITA O REGISTRO ?

Conforme disciplinado no art. 3º do Provimento n.º 28/2013 do CNJ, o requerimento de registro tardio de nascimento deverá conter:

1. O dia, mês, ano e lugar de nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la;

2. O sexo do registrando;

3. Seu prenome e seu sobrenome;

4. O fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

5. Os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais e sua residência atual, inclusive para apuração de acordo com os arts. 8º e seguintes do Provimento 28 CNJ;

6. Indicação dos prenomes e dos sobrenomes dos avós paternos e maternos que somente serão lançados no registro se o parentesco decorrer da paternidade e maternidade reconhecidas;

7. A atestação por 2 (duas) testemunhas entrevistadas pelo Oficial de Registro, ou preposto expressamente autorizado, devidamente qualificadas (nome completo, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, tipo e número do documento de identidade e, se houver, número de inscrição no CPF), sob responsabilidade civil e criminal, da identidade do registrando, bem como do conhecimento de quaisquer dos outros fatos relatados pelo mesmo;

8. Fotografia do registrando e, quando possível, sua impressão datiloscópica, obtidas por meio material ou informatizado, que ficarão arquivadas na serventia, para futura identificação se seguir dúvida sobre a identidade do registrando.

* O requerimento em questão poderá ser feito mediante preenchimento de formulário fornecido pelo Oficial, não podendo ser negado o registro pela ausência das informações a que se referem os itens 4, 5, 6 e 8, supra (art. 3º, §§ 1º e 4º, do Provimento n.º 28/2013 do CNJ).

* Ausente a identificação dos genitores, será adotado o sobrenome indicado pelo registrando, se puder se manifestar, ou, em caso negativo, pelo requerente do registro tardio (§5º do art. 3º do Provimento n. 28 do CNJ).



O QUE O OFICIAL DE REGISTRO DEVERÁ FAZER NO CASO DE DÚVIDAS EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS ?

O Oficial do Registro Civil suspeitando da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente. (§3º do art. 46 da Lei n.º 6.015/1973 e art. 11 do Provimento n.º 28/2013 do CNJ).

As provas exigidas serão especificadas em certidão própria, da qual constará se foram, ou não apresentadas, e sendo as provas documentais ou redutíveis a termos, ficarão anexadas ao requerimento em seu original ou em cópia extraída pelo Oficial de Registro. (§2º do art. 11 do Provimento n.º 28/2013 do CNJ).

A suspeita poderá ser relativa à identidade do registrando, à sua nacionalidade, à sua idade, à veracidade da declaração de residência, ao fato de ser realmente conhecido pelas testemunhas, à identidade ou sinceridade destas, à existência de registro de nascimento já lavrado, ou quaisquer outros aspectos concernentes à pretensão formulada ou à pessoa do interessado (§1º do art. 11 do Provimento n.º 28/2013 do CNJ).

Persistindo a suspeita, o Oficial encaminhará os autos ao Juiz Corregedor Permanente, ou ao Juiz definido na forma da organização local (§ 4o, do art. 46 da Lei n.º 6.015/1973 e art. 12 do Provimento n.º 28/2013 CNJ).



QUAIS SÃO AS DISTINÇÕES NO PROCEDIMENTO DE REGISTRO TARDIO PARA OS MENORES DE 12 ANOS ?

Sendo o registrando menor de 12 (doze) anos de idade ficará dispensado o requerimento escrito e o comparecimento das testemunhas, desde que apresentada pelo declarante a Declaração de Nascido Vivo – DNV instituída pela Lei nº 12.662/2012, devidamente preenchida por profissional da saúde ou parteira tradicional (art. 7º, caput, do Provimento n.º 28/2013 do CNJ).

No registro de nascimento de criança com menos de 3 (três) anos de idade, nascida de parto sem assistência de profissional da saúde ou parteira tradicional, a Declaração de Nascido Vivo será preenchida pelo Oficial de Registro Civil que lavrar o assento de nascimento e será assinada também pelo declarante, o qual se declarará ciente de que o ato será comunicando ao Ministério Público da Comarca, no prazo de cinco dias, com os dados da criança, dos pais e o endereço onde ocorreu o nascimento (art. 7º, parágrafo único, e art. 8º do Provimento n.º 28/2013 do CNJ).





HÁ HIPÓTESE EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PODERÁ SOLICITAR O REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO ?

Sim, pois o Ministério Público, independente de prévia interdição, poderá requerer o registro diretamente ao Oficial de Registro competente, nos casos em que o registrando for pessoa incapaz internada em hospital psiquiátrico, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospital de retaguarda, serviços de acolhimento em abrigos institucionais de longa permanência, ou instituições afins, fornecendo os elementos necessários ao registro. (art. 13, do Provimento n.º 28/2013 do CNJ e art. 579, VI, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).

O Ministério Público também poderá solicitar atuando como assistente ou substituto, em favor de pessoa tutelada pelo Estatuto do Idoso, ou em favor de incapaz submetido à interdição provisória ou definitiva quando o curador for omissor, hipótese em que fornecerá elementos mínimos essenciais ao registro (art. 14, do Provimento n.º 28/2013 do CNJ e art. 579, VII, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



O QUE SERÁ FEITO NO CASO DE SUSPEITA DE FRAUDE OU CONSTATAÇÃO DE DUPLICIDADE DE ASSENTOS ?

O Oficial, suspeitando de fraude ou constatando a duplicidade de registros depois da lavratura do registro tardio de nascimento comunicará o fato ao Juiz Corregedor Permanente, ou ao Juiz competente na forma da organização local, que, após ouvir o Ministério Público, adotará as providências que forem cabíveis (art. 15, §2º, do Provimento n.º 28/2013 do CNJ).

Constatada a duplicidade de assentos de nascimento para a mesma pessoa, decorrente do registro tardio, será cancelado o assento de nascimento lavrado em segundo lugar, com transposição, para o assento anterior, das anotações e averbações que não forem incompatíveis. (art. 16 do Provimento n.º 28/2013 do CNJ).

O cancelamento do registro tardio por duplicidade pode ser promovido de ofício ou aquele competente para fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, de acordo com a legislação estadual, em procedimento em que será ouvido o Ministério Público, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, dando-se ciência ao atingido (art. 16, §1º do Provimento n.º 28/2013 do CNJ).





NOME



O QUE É ? A QUEM É FACULTADA A SUA ESCOLHA ?

O 'nome' é direito da personalidade; assim reconhecido pelo Código Civil, em seu art. 16. Sua composição é estruturada em prenome (simples ou composto) e sobrenome.

O prenome constitui faculdade dos pais, salvo situações em que possa expor o seu portador ao ridículo (conforme dispõe o art. 55, parágrafo único, da Lei 6.015/1973, e o art. 596, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).

O nome também pode ser ter em sua composição o agnome, o pseudônimo e o cognome (alunha ou apelido), sendo estes elementos não obrigatórios.



E SE OS PAIS NÃO SE CONFORMAREM COM A RECUSA DO OFICIAL EM REALIZAR O REGISTRO DO NOME ESCOLHIDO ?

Nesta hipótese, o Oficial de Registro submeterá por escrito o pedido, sem a cobrança de quaisquer emolumentos, ao Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos ou, onde não houver vara especializada, ao Juízo cível (art. 596, §2º, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



PODEM SER UTILIZADOS SOBRENOMES DE ASCENDENTES QUE NÃO CONSTEM NO NOME DOS PAIS ?

Sim. Desde que devidamente comprovada a relação de parentesco entre o nome de família materna e/ou paterna com o registrando (art. 595, §2º, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



PODE O PRENOME SER SUBSTITUÍDO POR APELIDO ?

Sim. Admite-se a alteração do prenome por apelido, desde que este





seja público e notório (art. 58, da Lei n.º 6.015/1973).



COMO PODEM SER UTILIZADOS OS AGNOMES ?

Os agnomes – “filho(a); júnior; neto (a); ou, sobrinho (a) – somente podem ser utilizados ao final do nome e se houver repetição, sem qualquer alteração, do nome dos pais, avós ou tios, respectivamente (art. 598, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



O NOME PODE SER ALTERADO ?

O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procuração, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa (art. 56 da Lei n.º 6.015/1973).



A SUPERVENIÊNCIA DO DIVÓRCIO OBRIGA RETORNO AO NOME DE SOLTEIRO ?

O nome é direito inerente à personalidade (art. 16 do Código Civil - CC) – correlacionado à dignidade humana. Nesse sentido, dissolvido o casamento pelo divórcio, não há que se falar em retorno obrigatório ao sobrenome de solteiro (art. 1.571, §2º, do CC). Observar-se-á, porém, as disposições do art. 1.578 do CC.

A supressão (ou não) de sobrenome é faculdade atribuída ao cônjuge a que se refere (art. 1.578, §2º, do CC), consubstanciada, inclusive, pela jurisprudência do STJ (REsp nº 1.732.807/RJ; REsp nº 1.482.843/RJ).



OS PAIS PODERÃO DAR NOME AO FILHO NASCIDO MORTO ?

Sim, pois o registro de natimortos será feito no Livro C Auxiliar e conterá, no que couber, os elementos de registro do nascimento e do óbito, facultando-se aos pais dar nome ao natimorto. (art. 686 do Código Notarial do Pará).



NOME : PESSOA TRANSGÊNERO



NO CASO DE PESSOA TRANSGÊNERO, PODE HAVER ALTERAÇÕES DO PRENOME, DO SEXO, OU DE AMBOS, BEM COMO DO AGNOME NO ASSENTO DE NASCIMENTO ?

Sim. A partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.275 e do Provimento n.º 73/2018, do CNJ, toda e qualquer pessoa transgênero maior de 18 anos e capaz, ou emancipado, e a relativamente capaz, devidamente assistida, pode solicitar a alteração do registro de nascimento, independente de autorização judicial ou comprovação de realização de cirurgia de transgenitalização e/ou de tratamentos hormonais ou patologizantes (art. 600, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará; art. 2º, caput, e art. 4º, §1º, do Provimento n.º 73 do CNJ).

Caso o interessado possua agnomes, poderão ser suprimidos (art. 600, §5º, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará e art. 2º, §1º, do Provimento n.º 73/2018 do CNJ).



PODE A ALTERAÇÃO ABRANGER OS SOBRENOMES, NO CASO DE TRANSGÊNEROS ?

Não. A alteração não poderá abranger os nomes de família, e sim, somente àqueles prenomes indicativos de sexo distinto daquele que se pretende referir (art. 600, §8º, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará e art. 2º, §2º, do Provimento n.º 73/2018 do CNJ).



QUAIS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DE NOME DE PESSOA TRANSGÊNERO ?

O requerimento deverá ser instruído com:

- A Certidão de Nascimento original atualizada (se de outro Registro Civil das Pessoas Naturais-RCPN);
- Certidão de Casamento, se houver;
- As Certidões de Nascimento dos filhos, se existirem;
- Comprovante de residência se for mantida em comarca distinta da-





quela em que foi lavrado o assento de nascimento;

- Cópia da Carteira de Identidade ou documento equivalente;
- Cópia do CPF;
- Cópia do Título de Eleitor ou certidão de quitação eleitoral;
- Cópia do passaporte, se houver;
- Cópia da Carteira de Identidade Social, CPF social e Título de Eleitor com nome social (se os possuir); e
- Certidões dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal, bem como da Justiça do Trabalho, dos domicílios da parte requerente, pelo período de 5 (cinco) anos, ou pelo período que tiver completado a maioridade civil se for inferior a 5 anos.

* (art. 600, §§ 1º e 3º, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará e art. 4º, §6º, do Provimento n.º 73/2018 do CNJ).



ONDE PODE SER FEITO O REQUERIMENTO ?

Em qualquer Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Pará, que encaminhará o pedido ao Registro Civil competente para a averbação e anotações, cabendo a este último a qualificação do requerimento (art. 600, § 6º do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará e art. 3º, caput e parágrafo único, do Provimento n.º 73/2018 do CNJ).



AÇÕES EM ANDAMENTO OU DÉBITOS PENDENTES IMPEDEM A AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO ?

Não, devendo ser o requerimento comunicado aos Juízos e Órgãos competentes pelo ofício do RCPN onde o requerimento foi formalizado (art. 600, §9º, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará e art. 4º, §9º, do Provimento n.º 73/2018 do CNJ).



NOVA ALTERAÇÃO DE PRENOME, DO GÊNERO OU AMBOS, OU A DESCONSTITUIÇÃO DA ALTERAÇÃO PROCEDIDA, PODERÁ SER REALIZADA NA VIA ADMINISTRATIVA ?

Sim. Poderá ser feita na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial (art. 605, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará e art. 2º, §3º, do Provimento n. 73 do CNJ).





PODE HAVER AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO DOS DESCENDENTES DO INTERESSADO E NO REGISTRO DE CASAMENTO ?

Sim. A averbação da alteração de prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente ou no registro de casamento dependerá, no primeiro caso, de anuência dos descendentes quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais e, no segundo caso, da concordância do cônjuge (art. 610, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará e art. 8º, §§ 2º e 3º, do Provimento n. 73 do CNJ).

Havendo, porém, discordância dos descendentes, dos pais ou do cônjuge quanto à averbação mencionada no parágrafo anterior, o consentimento deverá ser suprido judicialmente (art. 610, parágrafo único, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará e art. 8º, §4º, do Provimento n. 73 do CNJ).



QUANTO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA, DE FALA E/OU VISUAL, QUAIS SÃO AS PECULIARIDADES NO ATENDIMENTO ?

Os portadores de deficiência devem ser assistidos por tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), o qual deve apresentar, além do documento de identificação, certificado ou habilitação emitidos por instituições competentes (art. 602, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



2 - CASAMENTO



QUEM PODE CASAR ?

A regra é que toda pessoa maior de 18 (dezoito) anos de idade pode casar. No entanto, as pessoas com 16 (dezesseis) anos de idade podem casar, desde que haja autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais enquanto não atingida a maioridade civil (art. 1.517, do Código Civil; e, art. 633, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



COMO SE FORMALIZA O CONSENTIMENTO DE PAIS OU REPRESENTANTES LEGAIS ANALFABETOS OU IMPOSSIBILITADOS ?

O consentimento será dado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento público ou por alguém a seu rogo, na presença de duas testemunhas qualificadas, que assinarão o respectivo termo nos autos, no qual será colhida a impressão digital do consentinte (art. 633, §3º, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



SE HOUVER DIVERGÊNCIA ENTRE OS PAIS DO MENOR NA AUTORIZAÇÃO ?

É assegurado a qualquer um dos pais recorrer ao Juízo competente para a solução do desacordo (art. 633, §2º, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará e art. 1.517, parágrafo único, c/c art. 1.631, parágrafo único, do Código Civil).



DEPOIS DE ACORDADA, PODEM OS PAIS, TUTORES OU CURADORES REVOGAR A AUTORIZAÇÃO ?

Sim. Os pais, tutores ou curadores podem revogar a autorização até a celebração do casamento (art. 1.518, do Código Civil e art. 634, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).





E SE A DENEGAÇÃO DO CONSENTIMENTO PELOS PAIS FOR INJUSTA ?

Neste caso, o consentimento poderá ser suprido pelo Juiz de Direito competente (art. 1.519 do Código Civil e art. 635, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



O CASAMENTO HOMOAFETIVO É RECONHECIDO NO BRASIL ?

No julgamento da ADPF 132-RJ em conjunto com a ADI 4.277-DF, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do Código Civil para eliminar qualquer juízo discriminatório tendente ao não reconhecimento da entidade familiar decorrente de uniões homoafetivas.

Na oportunidade, o STF reafirmou a paridade entre os conceitos de “família” e “entidade familiar”, declarando plenamente aplicáveis aos casais do mesmo sexo as disposições legais acerca das uniões estáveis, com as mesmas regras e consequências a que se submetem os casais heteroafetivos.

À vista disso e do que fora decidido no REsp 1.183.378/RS, no qual o STJ declarou inexistir óbices legais à celebração de casamento homoafetivo, o CNJ editou a Resolução 173/2013 em que veda às autoridades cartorárias competentes a recusa de habilitação, celebração e conversão de união estável em casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Por seu turno, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva n. 24/2017, reafirmando sua jurisprudência, declarou a proteção convencional dos vínculos oriundos de casais do mesmo sexo, à luz do direito à igualdade e não discriminação e do direito à proteção da vida privada e familiar previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; pacto de que o Brasil é signatário. Apontou, ainda, que é dever dos Estados adotar todas as medidas para a implementação dos referidos direitos, estendendo aos casais homoafetivos todas as figuras jurídicas aplicáveis aos casais heteroafetivos.

Assim, o casamento entre pessoas do mesmo sexo é direito constitucionalmente e convencionalmente reconhecido, com todas as suas implicações patrimoniais, previdenciárias e sucessórias.





QUEM NÃO PODE CASAR (CAUSAS IMPEDITIVAS) ?

De acordo com o art. 1.521 do Código Civil e o art. 636 do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará, não podem casar:

1. Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
2. Os afins em linha reta;
3. O adotante com quem tenha sido cônjuge do adotado e o adotado com quem o tenha sido do adotante;
4. Os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau, inclusive;
5. O adotado com o filho do adotante;
6. As pessoas casadas; e
7. O cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.



QUAL O TEMPO LIMITE PARA A OPOSIÇÃO DOS IMPEDIMENTOS ?

O tempo limite é até o momento da celebração do casamento. Assim, no momento que o Juiz, ou Oficial de Registro souberem da existência de algum impedimento, serão obrigados a declará-lo, com a consequente interrupção do casamento (art. 1.522, parágrafo único do Código Civil e art. 637, parágrafo único do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



QUEM NÃO DEVE CASAR (CAUSAS SUSPENSIVAS) ?

De acordo com o art. 1.521 do Código Civil e o art. 638 do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará, não devem casar:

1. O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
2. A viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até 10 (dez) meses depois do começo da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal;
3. O divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a



partilha dos bens do casal;

4. O tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela e não estiverem saldadas as respectivas contas (art. 1.523, do Código Civil; e, art. 638, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



QUEM PODE ARGUIR AS CAUSAS SUSPENSIVAS ?

Podem ser arguidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consanguíneos ou afins (art. 1.524 do Código Civil e art. 639 do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



AS CAUSAS SUSPENSIVAS IMPEDEM O CASAMENTO ?

Não impedem o casamento, desde que seja provada a inexistência de prejuízo. (art. 640 do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



ATENÇÃO! É obrigatório o regime da separação de bens no casamento de pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento.



MENORES DE 16 ANOS PODEM CASAR ?

Não, pois a Lei n.º 13.811/2019 alterou recentemente o art. 1.520 do Código Civil, em que permitia excepcionalmente o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil, para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez. Atualmente não é mais possível, em nenhuma hipótese, o casamento de pessoa menor de 16 anos.

Por outro lado, o Código Civil prevê que não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez (art. 1551). Além disso, dispõe que o menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial (art. 1.553).



HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO



COMO É PROCEDIDA ?

Os interessados em realizar o casamento devem procurar o Cartório de Registro Civil da circunscrição de residência de um dos pretendentes, firmado de próprio punho, ou por mandatário com poderes especiais, outorgados por procuração particular com firma reconhecida ou por instrumento público, ou a rogo com 2 (duas) testemunhas, caso analfabetos os contraentes.

Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver, Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito. (art. 67, §1º da Lei n.º 6.015/1973; arts. 1.525 e 1.526, do Código Civil; e art. 641, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



OS NUBENTES PODEM POSSUIR UM ÚNICO PROCURADOR OU SEREM REPRESENTADOS UM PELO OUTRO ?

Os nubentes sem óbice algum podem constituir um único procurador ou mandatários distintos para cada um deles, como também, pode um nubente ser representado pelo outro (art. 641, §2º, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará; art. 1.525, caput, do Código Civil).



O QUE DEVERÁ CONTER NO REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO ?

- Os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, número do documento oficial de identidade, profissão, estado civil e endereço completo de residência atual dos requerentes;
- Os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, data de nascimento ou



de morte e endereço completo de residência atual dos pais;

- O prenome e sobrenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;
- Os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, número do documento oficial de identidade, profissão, estado civil e endereço completo de residência atual das testemunhas;
- A opção pelo regime de bens a ser adotado, com declaração da data e do serviço notarial em cujas notas foi lavrada a escritura pública de pacto antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o obrigatoriamente estabelecido;
- O nome que os cônjuges passarão a usar.

* art. 642, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará.



ATENÇÃO! É vedada a supressão total do sobrenome de solteiro (art. 642, parágrafo único, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



QUAIS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO ?

- Certidão de nascimento, quando se tratar de pessoa solteira, ou, nos demais casos, certidão de casamento com as averbações ou anotações necessárias à comprovação do estado civil;
 - Autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem ou ato judicial que a supra, nos termos dos arts. 633 e 634 do referido Código;
 - Declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecer os contraentes e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;
 - Certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.
- * Art. 1.525 do Código Civil e art. 643 do Código Notarial do Pará. O Código Civil exige, ainda (art. 1.525):
- Declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos.
- E o Código de Normas Notariais, suplementarmente (art. art. 643):



- 
- 
- Escritura pública de pacto antenupcial, se for o caso;
 - Procuração se for o caso, observado o disposto no art. 634 deste Código;
 - Comprovação de partilha de bens, declaração de que esta foi feita ou de inexistência de bens a serem partilhados, se for o caso.
 - Cópia do documento oficial de identidade dos requerentes e, se for o caso, daqueles que concederem a autorização referida no inciso II.



A EXIGÊNCIA DE ATUALIDADE DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO AINDA É NECESSÁRIA ?

Não, pois o §1º do antigo art. 561 do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará, o qual fazia a exigência de certidão de nascimento atualizada foi revogado.



É NECESSÁRIO O RECONHECIMENTO DE FIRMA NO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO ?

O reconhecimento de firma não se faz necessário, desde que a assinatura seja lançada na presença do Oficial de Registro, seu substituto ou escrevente autorizado e a circunstância seja por eles certificada (art. 645, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



ATÉ QUE MOMENTO OS NUBENTES PODERÃO ALTERAR O REGIME DE BENS OU O NOME QUE UTILIZARÃO ?

Os contraentes podem até o momento da celebração do casamento, alterar a opção pelo regime de bens ou pelo nome que passarão a usar, hipótese em que os autos retornarão ao Ministério Público.

Após a celebração do casamento, a transformação somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, sob a forma de pedido de retificação (art. 647, parágrafo único do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



E NA HIPÓTESE DE ESCOLHA DE REGIME DE BENS DIVERSO DO REGIME LEGAL ?

Neste caso, o regime deve ser precedido de pacto antenupcial, devendo ser juntado aos autos da habilitação traslado ou certidão da escritura pública, fazendo constar no termo de casamento e nas posteriores certidões expressa menção (art. 648, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



COMO SÃO PROCEDIDAS AS PROCLAMAS ?

Após a apresentação pelos noivos de requerimento de habilitação e dos documentos pertinentes, o Cartório emitirá um edital a fim de que se tornem públicas as proclamas, na imprensa local (se houver), abrindo vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste. O edital de proclamas ocorre para que, caso haja algum impedimento ou causa suspensiva, seja informado em tempo hábil ao cartório, a fim de que não aconteça o casamento (art. 67, §§ 1º e 4º, da Lei 6.015; e, art. 649, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).

Caso os nubentes residam no mesmo município, ainda que em circunscrições diferentes, a publicação do edital de proclamas será feita uma única vez (art. 649, parágrafo único, do Diploma Notarial do Pará). Se morarem em localidades diferentes, o edital será registrado em ambas (art. 650, do Código Notarial), ficando a cargo dos contraentes as despesas da publicação do edital na imprensa local, independentemente, quando for o caso, da gratuidade concedida em relação aos emolumentos e à Taxa de Fiscalização (art. 652 do Diploma Notarial).





COMO OCORRE O PROCESSAMENTO DA HABILITAÇÃO ?



Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei (§3º do art. 67 da Lei nº 6.015 e art. 654, caput, do Diploma Notarial do Pará).

Caso haja impugnação do Oficial de Registro, do Ministério Público ou de terceiro, dar-se-á ciência dos fatos aos contraentes para que indiquem as provas que pretendam produzir, serão os autos da habilitação submetidos ao juízo de direito competente no prazo de 3 (três) dias (art. 654, parágrafo único, do Código Notarial)

Obtido parecer favorável do Ministério Público ou decisão procedente do juiz de direito competente e não tendo sido apresentado nenhum outro impedimento, o Oficial de Registro que tenha processado a habilitação expedirá o certificado, a ser juntado aos respectivos autos, de que os nubentes estão habilitados para se casarem no prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual cessará a eficácia da habilitação (art. 655 do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).





CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO



COMO OCORRE A CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO CIVIL ?

A autoridade que presidir o ato designará dia, hora e lugar para a celebração, atendidas, sempre que possível, as conveniências dos interessados (art. 1.533 do Código Civil e art. 657 do Código Notarial do Pará). A solenidade será feita no Cartório em que se fez a habilitação, ou em qualquer outro cartório civil, desde que apresentada a certidão de habilitação, a portas abertas, presentes pelo menos 2 (duas) testemunhas, qualificadas e identificadas documentalmente, parentes ou não dos contraentes (art. 1.534 do Código Civil e art. 658 do Diploma Notarial)

O juiz de paz assim que ouvir dos nubentes a afirmação de que pretendem se casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, pronunciando os termos na forma estabelecida na lei (art. 1.535 do Código Civil e art. 659 do Código Notarial).



PODE A CELEBRAÇÃO OCORRER EM LOCAL DISTINTO DO CARTÓRIO ?

Sim. Em caso de força maior ou querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, a cerimônia poderá ser realizada em outro edifício público ou em edifício particular, hipótese esta em que as portas permanecerão abertas durante todo o ato (art. 1.534, §1º, do Código Civil; e, art. 658, §1º, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



PODEM OS NUBENTES SER REPRESENTADOS ?

Os contraentes podem estar presentes em pessoa ou por procurador especial, devendo ser apresentada no ato a procuração outorgada por instrumento público, expedida com antecedência máxima de 90 (noventa) dias, contendo poderes especiais e a identificação do outro contraente (art. 1.542, do Código Civil e art. 661, caput, do Código Notarial do Pará).





É vedada a constituição de único procurador comum, bem como a representação de um dos contraentes pelo outro, devendo cada contraente constituir mandatário distinto (art. 661, parágrafo único, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



O QUE CONTERÁ NO ASSENTO DE CASAMENTO ?

De acordo com o art. 70 da Lei de Registros Públicos, logo depois de celebrado, será lavrado assento assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados (art. 662 do Código Notarial do Pará) :

- Os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, número do documento oficial de identidade, número de inscrição perante o Cadastro de Pessoas Física - CPF, profissão e endereço completo de residência atual dos nubentes.
- Os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte e endereço completo de residência atual dos pais;
- O prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;
- A data da publicação dos proclamas, bem como a data e o lugar da celebração do casamento;
- A relação dos documentos apresentados ao oficial de registro;
- Os prenomes, sobrenomes, nacionalidade, profissão e endereço completo de residência atual das testemunhas;
- O regime de casamento, com declaração da data e do serviço notarial em cujas notas foi lavrada a escritura pública de pacto antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o obrigatoriamente estabelecido;
- Os nomes que passam a ter os cônjuges em virtude do casamento;

A Lei Nº 6.015 exige, ainda (art. 70):

- Os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.
- À margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome.

E o Código Notarial do Pará, suplementarmente (art. 662):

- Número de inscrição dos nubentes perante o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.



QUANDO A CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO PODE SER SUSPENSA ?

Poderá ser imediatamente suspensa a celebração que algum dos contraentes:

- Recuse a solene afirmação da sua vontade;
- Declare que sua vontade não é livre e espontânea;
- Manifeste-se arrependido.

Se um dos nubentes manifestar uma destas hipóteses, a retratação não será admitida no mesmo dia (art. 1.538, parágrafo único do Código Civil).



A CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO É GRATUITA ?

O processo de casório possui quatro importantes etapas: habilitação, celebração, registro e primeira certidão, das quais, no entanto, somente a celebração é gratuita, indiscriminadamente, a todos, segundo o art. 226, §1º, da Constituição Federal. Por outro lado, a habilitação, o registro e a primeira certidão serão gratuitos aos reconhecidamente pobres, conforme o art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil e art. 631, parágrafo único do Código Notarial do Pará.



O QUE É CASAMENTO NUNCUPATIVO ? QUAL O SEU TRÂMITE ?

Trata-se de casamento em que um dos noivos, ou ambos, está correndo iminente risco de vida, em que não é possível a presença da autoridade incumbida de presidir o ato. Hipótese em que o casamento poderá ser celebrado na presença de 6 (seis) testemunhas que não tenham parentesco com os nubentes em linha reta ou colateral até o segundo grau. Na presença delas, os noivos devem declarar a vontade de se tornarem cônjuges. (art. 1540 do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).

Feito isto, as testemunhas têm 5 (cinco) dias, conforme art. 76 da Lei de Registros Públicos, para comparecer ao juízo competente mais próximo a fim de que sejam reduzidas a termo as suas declarações de que foram convocados por parte do enfermo, que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo, e, que em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.

O Código Civil (art. 1.541) e o Código de Normas dos Serviços Notariais





do Estado do Pará (art. 670, §1º) preveem prazo de 10 (dez) dias para o referido comparecimento.



COMO PODERÁ SER PROCEDIDO O CASAMENTO NOS CASOS EM QUE UM DOS NUBENTES (OU AMBOS) APRESENTA MOLÉSTIA GRAVE?

Nos casos que um dos nubentes, ou ambos, se encontrar com moléstia grave – não sendo possível o comparecimento dos contraentes em cartório e estando regularmente habilitados – o juiz de paz, acompanhado do oficial de registro, celebrará o casamento onde se encontrar a pessoa impossibilitada, ainda que à noite, perante 2 (duas) testemunhas que saibam ler e escrever, lavrando-se o respectivo assento no Livro “B”, de registro de casamento.

A falta ou o impedimento da autoridade competente para presidir o casamento serão supridos por qualquer dos seus suplentes ou por juiz de paz ad hoc nomeado pelo diretor do foro. A do Oficial de Registro Civil por seu substituto ou escrevente autorizado ou, ainda, por outro, ad hoc, nomeado pelo presidente do ato (art. 1.539, do Código Civil; e, art. 669, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



3 - ÓBITO



QUEM PODE DECLARAR O ÓBITO ?

O óbito pode ser declarado pelo(s):

- Os cônjuges, um em relação ao outro, assim como em relação aos seus filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;
- O filho, a respeito do pai ou da mãe, e o irmão, a respeito dos irmãos e demais indicados no item anterior;
- O parente mais próximo, maior de idade;
- O administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum dos parentes indicados no item anterior;
- Na falta de pessoa competente, indicada nos itens anteriores, a que tiver assistido os últimos momentos de vida do falecido, o médico, o sacerdote ou o vizinho que do falecimento tiver notícias;
- A autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Pode o declarante ser representado por mandatário com poderes especiais, outorgados por procuração particular ou instrumento particular (art. 678, parágrafo único do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará e art. 79, parágrafo único da Lei n.º 6.015/1973).



QUAL O PRAZO PARA O REGISTRO DO ÓBITO ?

O registro do óbito se dará, preferencialmente, antes do sepultamento, em até 24 (vinte e quatro) horas do falecimento. Não obstante, em caso de motivo relevante, poderá ser realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, que será ampliado para até 3 (três) meses se o Ofício de Registro se localizar a mais de 30 (trinta) quilômetros do local do falecimento (art. 679, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).





QUAL O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PARA ASSENTOS POSTERIORES AO SEPULTAMENTO OU À CREMAÇÃO QUANDO AUSENTE ATESTADO REALIZADO POR MÉDICO OU POR 2 (DUAS) TESTEMUNHAS QUALIFICADAS ?

De acordo com o art. 83, da Lei n.º 6.015/1973 e o art. 679, §1º, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará), quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.



QUAIS OS ELEMENTOS ESSENCIAIS AO CONTEÚDO DO ASSENTO DE ÓBITO ?

- A hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- O lugar do falecimento, com indicação precisa;
- O prenome, nome, sexo, idade, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
 - Se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando separado, e, se viúvo, o do cônjuge pré-morto, assim como a serventia do casamento, em ambos os casos;
 - Os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
 - Se faleceu com testamento conhecido;
 - Se deixou filhos e, caso sim, nome e idade de cada um;
 - Se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
 - O lugar do sepultamento ou da cremação, conforme o caso;
 - Se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
 - Se era eleitor;
 - Pelo menos uma das seguintes informações:
 - número de inscrição no PIS/PASEP;
 - número de inscrição no INSS, se contribuinte individual;
 - número de benefício previdenciário – NB, se a pessoa falecida era titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
 - número do CPF;
 - número do registro da carteira de identidade e respectivo órgão emissor;
 - número do título de eleitor;
 - registro de nascimento, mencionando-se livro, folha e termo e o res-



pectivo Oficial de Registro Civil;
- número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

* (art. 80, da Lei 6.015; e, art. 682, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



A LAVRATURA DO ASSENTO É IMPEDIDA NA AUSÊNCIA DE ALGUM ELEMENTO ?

Não, desde que o falecido esteja devidamente identificado, devendo o Oficial de Registro Civil fazer expressa menção ao dado ignorado (art. 682, parágrafo único, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



QUAL O PROCEDIMENTO PARA ASSENTOS DE ÓBITO DE CRIANÇAS MENORES DE 1 (UM) ANO DE IDADE ?

Nos casos em que se proceder o assento de óbito de criança menor que 1 (um) de idade, o Oficial de Registro Civil verificará se já há o registro de nascimento, e se constada sua ausência, será feito previamente (art. 77, §1º, da Lei n.º 6.015/73 e art. 677, parágrafo único, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



O QUE DEVERÁ CONTER NO ASSENTO SE O FALECIDO FOR DESCONHECIDO ?

Na hipótese do falecido ser pessoa desconhecida, o assento deverá conter a estatura ou medida, quando possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra informação que possa auxiliar na identificação. Caso seja encontrado morto, serão mencionadas as circunstâncias e o lugar onde ocorrera a morte, além da necropsia se tiver havido (art. 81, da Lei n.º 6.015/1973 e art. 683, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



O PRIMEIRO REGISTRO E CERTIDÃO DE ÓBITO SÃO COBRADOS ?

Não. É assegurado o registro de óbito, bem como a primeira certidão respectiva de forma gratuita ao cidadão legitimado e interessado (art. 5º,





LXXVI, “b”, da Constituição da República; art. 30, da Lei n.º 6.015/1973; e, art. 576, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



A 2ª VIA DA CERTIDÃO É COBRADA ?

Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil, conforme disposto no art. 30, §1º, da Lei n.º 6.015/1973.

A 2ª via da certidão de óbito quando requisitada pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou membro do Poder Judiciário também deve ser encaminhada gratuitamente (art. 576, parágrafo único, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



É OBRIGATÓRIO AO OFICIAL EXPEDIR GRATUITAMENTE A “GUIA DE SEPULTAMENTO” ?

Não. É faculdade do Oficial de Registro Civil expedir gratuitamente a “Guia de Sepultamento”, a qual conterá, em resumo, as informações do assento (art. 687, do Código de Normas dos Serviços Notariais do Estado do Pará).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Centro de Apoio Operacional Cível
Rua João Diogo, nº 100 - Cidade Velha
CEP 66015-165 - Belém - Pará - Brasil
Fone: (91) 4006 3400
www.mppa.mp.br